



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 545562/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4570/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1860/24 - Paraná Esporte. Tomada de contas extraordinária. Irregularidades constatadas. Aplicação de multas. Pelo desprovimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSOS DE REVISTA interpostos pelos Srs. MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA SILVA MATOS RECURSO DE REVISTA, em face do Acórdão n.º 1.860/2024 - Tribunal Pleno, o qual deu procedência à Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgou pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas dos gestores.

Os argumentos apresentados em sede de recurso estão dispostos conforme síntese dada pela Instrução n.º 50/24 - 2ICE (Peça n.º 51), que nos termos da Instrução não merece reanálise:

Inicialmente, convém destacar que as alegações consistem em reiteração de argumentos que já foram objeto de análise por essa unidade que, nesse momento, não vislumbra qualquer inovação de justificativa ou alteração superveniente dos fatos que seja merecedora de reanálise.

Após o recebimento do Recurso, encaminharam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE) e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1156/24 (Peça n.º 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE), conforme Instrução n.º 50/24 (Peça n.º 51), manifestou-se pelo desprovimento do Recurso, tendo em vista que as razões recursais consistem apenas na repetição de alegações anteriormente apresentadas, ou seja, à luz do princípio da dialeticidade recursal - o qual impõe ao recorrente o ônus de trazer novos argumentos aptos a refutar os fundamentos da decisão impugnada - salvo melhor juízo, a conclusão adotada no acórdão recorrido deve ser mantida, com base em seus próprios fundamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 732/24 (Peça n.º 53), em consonância com os argumentos da 2ªICE, manifestou-se pelo desprovimento dos presentes Recursos de Revista.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela Unidade Técnica, as peças recursais não trouxeram qualquer fundamento de fato e de direito que já não tenha sido analisado e devidamente impugnado no decorrer dos procedimentos em trâmite neste Tribunal de Contas.

Os fatos aqui tratados já foram descritos de forma exaustiva e pormenorizada no procedimento originário de Tomada de Contas Extraordinária¹, corroborados por todo o espectro probatório constante dos autos do respectivo procedimento, assim como novamente examinados quando da interposição das peças recursais aqui objeto de exame.

Ademais, a referida Tomada de Contas Extraordinária teve origem em órgão eminentemente técnico deste Tribunal: a 2ª Inspetoria de Controle Externo, que, por seu turno, é composta por equipe de auditores com formação na área do Administração, Direito e Contabilidade.

Evidenciam-se tais referências a fim de frisar, como remate, que os aspectos técnicos, de ordem contábil e legal, foram devidamente esgotados nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, não havendo novos fatos no Recurso

¹ Processo n.º 67989/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ora analisado, razão pela qual não restaram dúvidas a respeito das irregularidades perpetuadas pelos gestores públicos ora recorrentes.

Tanto na Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) quanto na Instrução 14/24 2ª ICE (peça 25), essa 2ª ICE esclareceu que a caracterização do erro grosseiro decorreu da desconsideração de uma regra clara e objetiva prevista em legislação vigente, já considerada em norma pretérita e, também, no próprio edital que regulamenta o certame, nos termos da Instrução descrita abaixo:

Proposta de Tomada de Contas (peça 3 da Tomada de Contas Extraordinária)

Os detalhes do procedimento estavam previstos em seção própria “Da alocação das demandas”, pela qual observa-se que o vigente Decreto Estadual n. 10.086/22 não inovou quanto à lógica já estabelecida no regulamento de 2009.

Frisa a Instrução Técnica, que a norma anterior já definia que caso não fosse realizada a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização dos serviços, deveria ser realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios:

(...) Com isso, observa-se que o propósito do legislador ao reafirmar a regra do sorteio e rodízio era garantir a isonomia e a impessoalidade no processo de convocação dos fornecedores para a execução do objeto, de modo que a distribuição de demandas não implique favorecimento imotivado de um credenciado em detrimento de outro. No caso, o próprio Edital de Chamamento Público n.º 09/2023 definiu o sorteio como critério de distribuição de demanda com a realização de sessão pública e comunicação com prazo mínimo de antecedência para acompanhamento do ato.

Instrução 14/24 2ª ICE (peça 25).

Nesse ponto reside a caracterização de erro grosseiro por negligência, uma vez que foi desconsiderada regra clara e objetiva prevista em legislação vigente, já definida em norma pretérita e, também, no próprio edital que regulamentou o certame. Caso, de fato, houvesse mero equívoco ou divergência quanto à interpretação da norma nova ou pretérita, em algum momento dos processos de convocação o sorteio teria sido observado, ainda que em fase inadequada. Contudo, em nenhuma das oportunidades anteriores de esclarecimento a Entidade demonstrou a realização desse procedimento ou de outro que cumprisse a finalidade de distribuir equitativamente as convocações conforme delineado na proposta de Termo de Compromisso de Estágio, o processo de credenciamento carecia de documentação que comprovasse a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de uma sessão pública para sorteio das demandas, convocação geral ou estabelecimento de uma ordem de chamada.

Documentos que poderiam validar o cumprimento dessa fase de distribuição não foram fornecidos, mesmo após solicitação por meio do Canal de Comunicação do TCE-PR (demanda 280592).

Mesmo após uma resposta inicial omissa sobre a questão, em subsequente pedido de esclarecimentos via e-mail, a Entidade afirmou que não ocorreu qualquer sessão de sorteio, alegando ser desnecessária. Posteriormente, em resposta ao APA n.º 28.390, a Entidade confirmou que os sorteios, de fato, não foram realizados.

A demonstração, nessa oportunidade, de 5 (cinco) hipóteses exemplificativas em que houve desistência de credenciados, levando a concentração de distribuição de demandas, resta insuficiente para descaracterizar o achado nas convocações em que a normativa não foi seguida.

Os casos apresentados correspondem a 6% da totalidade da amostra de concentração verificada até o momento da análise. Nesse sentido, das 82 (oitenta e duas) convocações realizadas com a mesma empresa, 5 (cinco) foram devidamente justificadas, enquanto 77 (setenta e sete) não apresentaram esclarecimento, situação em que deveria ter sido adotado algum critério de rotatividade.

Quanto à ausência de prejuízo financeiro imediato, reitera-se a informação de que tal condição não tem relevância para o presente processo em que não são propostas sanções atreladas a perdas pecuniárias, como ressarcimento de valores ou multa proporcional ao dano.

A multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR como medida administrativa corretiva contra ato que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal não depende da caracterização de dano ao erário.

Acerca da proporcionalidade das sanções, alegam que as medidas adotadas se mostram desproporcionais, uma vez que não houve emissão orientativa ao ente ou ao seu controle interno. Por essa razão, requerem que eventuais penalidades sejam substituídas por recomendações e orientações. De acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Orgânica do TCE-PR, no capítulo que trata das sanções e responsabilidades, não há exigência de que uma recomendação anteceda a imposição de multas administrativas. Nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tais multas são devidas independentemente da comprovação de prejuízo ao erário ou de sanções institucionais, tendo em vista a presunção de que a conduta é lesiva à ordem legal.

As recomendações, por outro lado, são aplicáveis quando, no âmbito de auditorias operacionais, são identificadas oportunidades de corrigir falhas, suprir deficiências ou promover melhorias de desempenho, estando estas sujeitas ao Processo de Homologação de Recomendações (Regimento Interno, art. 267-A, §§ 2º e 3º).

Dessa forma, observa-se que a multa administrativa é uma sanção autônoma, sem dependência de recomendações relacionadas à melhoria de desempenho. Ademais, a Entidade conta com unidades de assessoramento técnico e consultoria jurídica, às quais compete, por disposição legal, a função de controle preventivo. Ao alegar ser desproporcional a imputação das sanções, o Recorrente busca fundamento em bases principiológicas. Nesse caso, como frisado pela 2ª ICE compreende que tal controvérsia refere-se unicamente a matéria de direito, cabendo ao Corpo Deliberativo, no exercício do processo decisório, aferir a possibilidade da ponderação de princípios requerida pelos interessados.

Tendo em vista que as razões recursais consistem apenas na repetição de alegações anteriormente apresentadas, constata-se que, à luz do princípio da dialeticidade recursal - o qual impõe ao recorrente o ônus de trazer novos argumentos aptos a refutar os fundamentos da decisão impugnada - salvo melhor juízo, a conclusão adotada no acórdão recorrido deve ser mantida, com base em seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SILVA MATOS RECURSO DE REVISTA, em face do Acórdão n.º 1860/24 - Tribunal Pleno, com a respectiva manutenção das irregularidades e das multas propostas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar **PROVIMENTO**, interpostos pelos Srs. MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA SILVA MATOS RECURSO DE REVISTA, em face do Acórdão n.º 1860/24 - Tribunal Pleno, com a respectiva manutenção das irregularidades e das multas propostas.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 24.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente